



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO nº 004.8025.-18.2010.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de João Pessoa pelo seu procurador José Vandalberto de Carvalho

Apelado : Elaine Crystine Magno Diniz

Advogados : Jac Madson Souza de Oliveira

Remetente : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA — REJEIÇÃO — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – INSTITUTO DA CONFUSÃO - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE — ART. 196 DA CARTA MAGNA — PARTE AUTORA ASSISTIDA POR ADVOGADO PARTICULAR – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS – MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESTA PARTE - DESPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO – PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

— ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL — Remessa Oficial - Fornecimento de medicamento - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - Rejeitada - Portadora de CID G36.0 Neuromielite óptica -Uso contínuo do medicamento AZTIOPRINA 50 MG - Medicamento de alto custo - Paciente sem condições financeiras - Direito à Vida e à Saúde - Dever do Estado -Garantia Constitucional - Manutenção da sentença a quo - Desprovemento da remessa oficial. - É obrigação do Estado UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E Municípios assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves RESP 656979/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2 Turma, DJU 07/03/2005, p. 230. (TJPB – 001.2008.023536-7/001 – Rel.Des. Genésio Gomes Pereira Filho – Terceira Câmara Cível – 24/04/2010)

Ainda, que a parte autora fosse assistida pela defensoria pública, inexistiria no caso o instituto da confusão, pois, consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é possível que ente Municipal seja condenado em honorários advocatícios quanto a parte favorecida for assistida pela Defensoria Pública, por ser órgão vinculado ao próprio Estado, não se confundindo credor e devedor. (STJ , Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA,

undefined)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em negar provimento recurso apelatório e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo**, nos termos do voto relator.

Cuidam-se de *Remessa Oficial, Apelação Cível* interposta pelo Município de João Pessoa e *Recurso Adesivo* proposto pela parte autora, em face da sentença de fls. 63/67, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da presente Ação de Obrigação Fazer.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, ratificando a antecipação de tutela em todos os seus termos, para condenar o Município de João Pessoa “ao fornecimento contínuo e gratuito da medicação prescrita para a autora de acordo com o laudo médico.”

Inconformado, o Município suscita, preliminarmente, a perda do objeto e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela redução da multa cominatória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja retirado da sentença a parte que “confirma a decisão liminar em todos os seus termos” ou, alternativamente, que seja reduzida a multa estabelecida.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 85/88.

Recurso Adesivo às fls. 91/94, postulando a condenação da edilidade municipal em honorários sucumbenciais, em virtude de tratarem-se os procuradores da parte autora de Banca de Advocacia particular.

Sem contrarrazões ao recurso adesivo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 105/110, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório e provimento do recurso adesivo.

É o relatório.

Decido.

DA APELAÇÃO e DA REMESSA OFICIAL

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

O apelante suscita a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

É que, como se sabe, o SUS é composto pela União, Estados e Municípios. Embora tal premissa soe um tanto simplória, a sua observação se mostra de grande valia, pois nos conduz à ideia de solidariedade no fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da integridade física do cidadão, sobretudo daqueles que possuem maiores necessidades, não havendo, pois, que se mencionar a ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba.

Sendo assim, **diante da responsabilidade solidária, a parte pode pleitear de qualquer dos entes o tratamento de que necessita.** Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – REPERCUSSÃO GERAL – DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DEVER DO ESTADO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

1. "Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral." (AgRg no Ag 907820/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, Dje 5.5.2010).

2. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que é dever do Poder Público, sem distinção de esfera administrativa, fornecer remédios ou tratamentos essenciais à vida.

3. Ademais, o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no Resp 1121659/PR – Rel. Min. Humberto Martins – Segunda Turma – Dje 01.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

Agravo regimental não-provido. (STJ – AgRg no Ag 858899/RS – Rel. José Delgado – Primeira Turma – 30/08/2007).

Esta Corte assim vem decidindo acerca da ilegitimidade:

56070534 - OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRETENSA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. POSTULADO DA ;RESERVA DO POSSÍVEL;. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL;. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DO

REEXAME NECESSÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC).

O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da união, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (TJPB; APL 0000877-66.2013.815.0041; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 29/01/2015; Pág. 24)

Sendo assim, **rejeito a preliminar suscitada.**

2. Da preliminar de perda do objeto

O apelante suscita a preliminar de perda do objeto, postulando pela extinção do processo sem resolução do seu mérito, sob o argumento de que o atendimento do pleito antes da prolação da sentença, exauriu o objeto da demanda, importando na perda do interesse processual.

Não deve ser acatada a preliminar arguida.

O próprio apelante reconhece que a edilidade promovida somente forneceu o medicamento prescrito em cumprimento a tutela antecipada deferida pelo juízo *a quo*.

Por óbvio, o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada não conduz à automática extinção do processo sem julgamento de mérito por carência de ação, visto que a tutela judicial perseguida foi cumprida somente por força de ordem judicial deferida liminarmente, cuja eficácia depende de futura confirmação no bojo da sentença.

Ademais, quando o pleito inicial não se exaure numa única ação, porquanto se trata de medicamento de uso contínuo, sendo a tutela de prestação continuada.

Sendo assim, **rejeito a preliminar suscitada.**

3. Do mérito.

Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, considera-se interposto o reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil), consoante entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.101.727/PR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 3.12.2009).

No caso em exame, a autora, Elaine Crystine Magno Diniz, é portadora de “Diabetes tipo 1, sendo necessário o uso contínuo do medicamento “HUMULIN INSULINA HUMANA 70N/30R, fabricado pelo laboratório LILLY FRANCE SAS, distribuído por ELI HUMULIN INSULINA HUMANA, LILLY do Brasil Ltda”, em caráter de urgência.

O Juízo *a quo*, concedeu liminarmente a tutela antecipada, nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, passe a fornecer o medicamento na quantidade prescrita pelo profissional da medicina sob pena de aplicação de multa diária fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Na sentença, **julgou procedente** o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, nos termos do art. 196 da CF, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela em todos os seus termos, para determinar que o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA proceda ao fornecimento contínuo e gratuito da medicação prescrita para a autora de acordo com o laudo médico”.

Nas suas razões recursais, o Município de João Pessoa aduz a ausência do medicamento no rol do Ministério da Saúde, a violação do princípio da harmonia e independência entre os poderes e, ainda, a vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual e, ainda, insurge-se contra a confirmação da tutela antecipada na sentença, especificamente quanto ao valor da multa coercitiva, pelo que pede a sua redução.

Pois bem.

Quando a Constituição Federal reza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196), não está emitindo uma recomendação moral ou meramente ética.

Como um subtipo de direito social de segunda geração (ou dimensão), o direito à saúde possui um sentido material, com o matiz teleológico de realizar o princípio da justiça social. Revela, ainda, uma dimensão positiva, vez que cuida de propiciar o que CELSO LAFER (em “*A Reconstrução dos Direitos Humanos*”, 1991, p. 127) chama de “direito de participar do bem-estar social”.

Como bem observa INGO WOLFGANG SARLET (“*A Eficácia dos Direitos Fundamentais*”, 2005, 5ª ed., p. 56), o reconhecimento dos direitos sociais (de segunda geração) pelas diversas Constituições das nações revela “uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas”.

Consigne-se que é cada vez mais evidente a necessidade de uma releitura da Constituição a partir de uma visão material (teoria material da Constituição), desapegada ao rigor formal do positivismo jurídico Kelseniano e associada às novas tendências do neoconstitucionalismo. Este reflexo, por sua vez, implica justamente em rever certas concepções, notadamente quando se está diante de caso em que, em última instância, acaba por negar vigência a um determinado direito fundamental.

Por outro lado, afigura-se necessário socorrer-se do princípio da proporcionalidade para, mediante a técnica da ponderação de interesses, aferir-se qual o princípio que prepondera à luz da teoria constitucional para fins de formar juízo decisório seguro sobre a pretensão recursal. Segundo TEORI ALBINO ZAVASCKI, o postulado da proporcionalidade abrange os seguintes aspectos ou subprincípios: necessidade, adequação, menor restrição possível e salva guarda do núcleo essencial.

In casu, **salta à evidência a necessidade de provimento urgente**

para a disposição do medicamento à parte autora; a medida adotada pelo Juízo *a quo* afigura-se, também, adequada para fins de resguardar o núcleo essencial do direito à saúde, dignidade e vida da mesma; por fim, entendo que a medida é a menos restritiva da liberdade de conformação da Administração Pública, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extraí-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004. 5. Recurso ordinário provido. (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20335; DJ DATA:07/05/2007; Rel. Min. LUIZ FUX)

De outra feita, o **Supremo Tribunal Federal**, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, já entendeu que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional, e que a distribuição gratuita, a pessoas carentes, de medicamentos essenciais à preservação de sua vida e saúde, significa um dever constitucional que o Estado (*lato sensu*) não pode se furtar de cumprir:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos

cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do remédio e dos insumos, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde. A concessão do medicamento e dos insumos não implica em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação.

Quanto a confirmação de tutela antecipada na sentença e o pedido de redução da multa coercitiva, não há que se falar em modificação da decisão nessa parte.

Pondere-se que a decisão, que ordenou o fornecimento gratuito do medicamento, sob pena de multa diária e corretamente confirmada na sentença, consiste em uma ordem judicial que almeja tão somente dar efetividade ao provimento jurisdicional concedido.

Compulsando os autos, verifica-se, pela nota fiscal acostada, que em 2010, o medicamento a ser fornecido continuamente a autora custava R\$ 45,04 e foi aplicada uma multa diária por descumprimento da obrigação no importe de R\$ 50,00. De acordo com as jurisprudências pátrias, foi observado pelo Juízo *a quo* o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sendo desnecessária a redução do valor da multa.

Do contrário, se atribuiria valores ínfimos a um instrumento de coerção tão importante em condenações de obrigação de fazer, trazendo inutilidade da medida coercitiva, adotada para conferir efetividade ao comando judicial, sob pena de desvirtuar sua finalidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ASTREINTES FIXADAS EM R\$ 143,26 AO DIA. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para rever a fixação da astreintes, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 2. Agravo Regimental do Estado de Mato Grosso do Sul desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 283130 MS 2013/0007613-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2014, undefined)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TESE APRESENTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. 1. Não se conhece de tese apresentada em sede de agravo regimental que não foi suscitada no recurso especial, pois configura vedada inovação recursal. Precedentes. 2. O valor estabelecido pela instância ordinária para multa (astreintes) pode ser revisto nesta esfera, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, uma vez que a multa diária imposta no valor de R\$ 50 (cinquenta reais) não se mostra exorbitante. Precedentes: AgRg no AREsp 12.072/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/08/2011; AgRg no AREsp 8.869/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 33288 SC 2011/0183795-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2014, undefined)

Por sua vez, apenas no momento da exigibilidade das 'astreintes', que se configurará o gravame. E não há notícia nos autos de descumprimento da decisão. Por ora, o que existe é uma mera pressão psicológica sobre o obrigado. Para livrar-se de qualquer possibilidade de sofrer as consequências pela desobediência ao comando judicial, bastará aos réus obedecerem às determinações contidas na sentença ora hostilizada. Contudo, se têm certeza de que a sua resistência é fundamentada, não há porque temer a possibilidade de sofrer no futuro eventual sanção, que jamais será exigida, porquanto legítima sua resistência à ordem judicial.

Assim, há que se negar provimento ao apelo e a remessa oficial.

DO RECURSO ADESIVO

A sentença do Juízo *a quo* deixou de condenar a edilidade municipal em honorários sucumbenciais por considerar que a parte vencedora foi assistida pela defensoria pública, havendo no caso o instituto da confusão.

Em suas razões, a parte autora insurge-se contra essa parte da sentença, uma vez que o causídico da recorrente é advogado particular.

Assiste razão ao recorrente, merecendo reforma a sentença nessa parte.

Ainda, que a autora fosse assistida pela defensoria pública, inexistiria no caso o instituto da confusão, pois, consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é possível que ente Municipal seja condenado em **honorários advocatícios** quanto a parte favorecida for assistida pela Defensoria Pública, por ser órgão vinculado ao próprio Estado, não se confundindo credor e devedor.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA - CÓDIGO CIVIL - ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS. 1. Segundo noção do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação. 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. 5. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, undefined)

Portanto, se é possível a condenação do município em honorários sucumbenciais em favor da parte assistida pela defensoria pública, tanto mais no caso dos autos, quando a parte é assistida por advogado particular.

Os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública são arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, § 4º, do CPC). Para esse propósito, o magistrado não está adstrito a nenhum critério específico e pode adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, fixar quantia fixa.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO a remessa oficial e ao recurso apelatório**. Por outro lado, **DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo** para condenar ao Município de João Pessoa ao pagamento dos honorários sucumbenciais os quais com fundamento no art. art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), mantendo a sentença nos demais termos não abrangidos pelo efeito modificativo do recurso provido.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO nº 004.8025.-
18.2010.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATÓRIO.

Cuidam-se de Remessa Oficial, *Apelação Cível* interposta pelo Município de João Pessoa, *Recurso Adesivo* proposto pela parte autora, em face da sentença de fls. 63/67, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da presente Ação de Obrigação Fazer.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, ratificando a antecipação de tutela em todos os seus termos, para condenar o Município de João Pessoa “ao fornecimento contínuo e gratuito da medicação prescrita para a autora de acordo com o laudo médico.”

Inconformado, o Município suscita, preliminarmente, a perda do objeto e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela redução da multa cominatória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja retirado da sentença a parte que “confirma a decisão liminar em todos os seus termos” ou, alternativamente, que seja reduzida a multa estabelecida.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 85/88.

Recurso Adesivo às fls. 91/94, postulando a condenação da edilidade municipal em honorários sucumbenciais, em virtude de tratarem-se os procuradores da parte autora de Banca de Advocacia particular.

Sem contrarrazões ao recurso adesivo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 105/110, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório e provimento do recurso adesivo.

É o relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

